



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
AMAZONAS**

Ref.: PP nº 1.13.000.003861/2020-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº. 8.429/92, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra

RAIMUNDO PEREIRA SILVA NETO, Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS, CPF _____, residente à Rua _____ CEP _____,

Pela prática dos fatos a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, movida em desfavor de **RAIMUNDO PEREIRA SILVA NETO**, em razão da prática de atos de improbidade administrativa que afrontaram os princípios norteadores da Administração Pública ao deixar, reiterada e dolosamente, de atender à requisições ministeriais de prestação de informações em procedimentos extrajudiciais instaurados para atuação da instituição no exercício das funções ministeriais.

2. DOS FATOS

Conforme apurado, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.13.000.000690/2019-10, que tramitou no 7º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, **RAIMUNDO SILVA NETO** foi notificado por meio do Ofício nº 133/2019/7ºOfício/PR/AM (doc. 1) para apresentar informações no prazo de 15 dias referente a prorrogações de concessão de benefício previdenciário (aviso de recebimento doc. 2).

Diante da inércia em prestar as informações solicitadas, o *Parquet* Federal, ainda no âmbito do PIC nº 1.13.000.000690/2019-10, encaminhou a reiteração da requisição de informações, por meio do Ofício nº 144/2019/7ºOfício/PR/AM (doc. 3), com novo prazo para resposta expirado em 15 dias e com aviso de recebimento datado de 29.07.2019 (doc. 4).



Assim, uma vez que o requerido quedou-se novamente inerte quanto às informações requisitadas no âmbito do PIC nº 1.13.000.000690/2019-10, o *Parquet* Federal encaminhou Ofício nº 174/2019/7ºOfício/PR/AM, para reiterar a requisição de informações, utilizando-se do serviço de entrega em mãos próprias, para garantir a ciência de **RAIMUNDO PEREIRA SILVA NETO**, o que foi devidamente recebido, em mãos, pelo requerido em 13.09.2019 (doc.5).

Do mesmo modo, ainda que com o recebimento das requisições confirmados, o Órgão Ministerial, em mais uma tentativa infrutífera de obter informações relevantes pelo Gerente Executivo do INSS, encaminhou o Ofício nº 45/2020/7ºOfício/PR/AM, em reiteração aos Ofícios 133,144 e 174/2019/7ºOfício/PR/AM, conferindo o prazo de 10 dias para o fornecimento das informações. Em que pese, novamente, ter sido entregue em mãos próprias (doc. 6), mais uma vez, não houve resposta à requisição.

Salienta-se, ainda, que **RAIMUNDO PEREIRA NETO** não só recebeu em mãos próprias os ofícios 174/2019/7ºOfício/PR/AM e 45/2020/7ºOfício/PR/AM, como também ficou, inequivocamente, ciente do fato de que a recusa em prestar as informações requisitadas acarretaria em ilegalidade. A despeito disso, o requerido se manteve inerte.

Assim, em razão da não apresentação das informações requisitadas ao longo dos anos de 2019 e 2020, não se logrou êxito em colher elementos suficientes para o deslinde da investigação atuada no PIC nº 1.13.000.000690/2019-10, de modo que o referido procedimento criminal acabou sendo arquivado em razão da ausência de comprovação das irregularidades, de modo que inércia do requerido prejudicou o andamento da apuração penal (doc.7).

Após o arquivamento do PIC nº 1.13.000.000690/2019-10, foram instaurados dois procedimentos para apuração da responsabilidade do requerido. Um de natureza criminal, que apura o crime de desobediência (autos nº 1.13.000.003860/2020-43, que tramita no 8º Ofício) e outro de natureza cível, que apurou as repercussões de seus atos na Lei de Improbidade Administrativa (PP nº 1.13.000.003861/2020-98), sente este o que lastreia esta pretensão levada a Juízo.

Assim, na instrução dos PPnº 1.13.000.003861/2020-98, **RAIMUNDO PEREIRA SILVA NETO** foi notificado para prestar esclarecimentos acerca da representação inicial, por meio da Notificação nº 25/2021/12OFICIO/PR-AM, caso em que encaminhou resposta por e-mail, confirmando o recebimento. Contudo, mais uma vez, não prestou nenhuma informação, nem as requisitadas no PIC originário, tampouco esclarecimentos acerca de sua inércia no procedimento cível, de modo que manteve sua sistemática recalcitrância em prestar as informações requisitadas pelo Ministério Público Federal (doc. 8).



De se ressaltar, ainda, que, considerando a indispensabilidade das informações requisitadas para o deslinde da apuração no bojo do PIC nº 1.13.000.000690/2019-10, o *Parquet* Federal oportunizou-lhe, por diversas vezes, o atendimento à requisição, por meio dos Ofícios 133, 144, 174/2019/7ºOfício/PR/AM e 45/2020/7ºOfício/PR/AM.

Além disso, na instrução do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.003861/2020-98, o requerido declarou ter tomado ciência da nova requisição e, atestando, também, sua plena ciência das ocorrências anteriores, de onde se extrai seu **dolo e má-fé**, caracterizadoras do ato de improbidade administrativa. Isso porque, ainda assim, ele não prestou as informações requisitadas seja no procedimento originário (PIC nº 1.13.000.000690/2019-10), seja no procedimento que foi instaurado especificamente para apurar suas sistemáticas omissões, à luz da Lei de Improbidade Administrativa (PP nº 1.13.000.003861/2020-98).

Pelo que, em que pese o recebimento confirmado por **RAIMUNDO SILVA NETO** nos documentos supramencionados, e mesmo diante da exposição das consequências advindas da adoção da postura ilegal, este optou por não responder as requisições ministeriais, o que sinaliza não uma simples falha administrativa, mas a existência do firme propósito de não atender requisição do Ministério Público, instituição vocacionada à defesa da sociedade e do interesse público.

Agindo assim, **RAIMUNDO PEREIRA NETO** prejudicou, de forma dolosa, a fiscalização de eventual recebimento de benefício previdenciário indevido em prejuízo aos cofres públicos federais, de modo que o dano causado ao erário foi apurado no valor de R\$ 129.642,20 (10 vezes o valor da remuneração total, conforme informações retiradas do portal da transparência em anexo – doc. 9).

É inequívoco, portanto, que **RAIMUNDO PEREIRA SILVA NETO**, de forma livre e consciente, mostrou-se indiferente frente aos seus deveres enquanto chefe da administração pública. Isso se pode comprovar, pois, embora notificado por diversas vezes (docs. 1 a 5) para a prestação dos esclarecimentos, permaneceu inerte até os dias atuais.

Pelo que, não há dúvida da responsabilidade de **RAIMUNDO PEREIRA SILVA NETO** pela prática de atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública, na forma do artigo 11, II e IV, implicando, via de consequência, na aplicação das penas previstas no art. 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92.

3. DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

Para cumprir a consecução de suas funções institucionais, a Magna Carta conferiu ao Ministério Público os instrumentos necessários, como se vê no art. 129, III e VI:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

Dessarte, como é a própria Constituição Federal que assegura ao Ministério Público seu poder requisitório, como meio para alcançar suas finalidades constitucionais, conclui-se que a omissão deliberada do agente em remeter as informações requisitadas importa em grave violação do ordenamento jurídico, principalmente quando pretende obstaculizar a atuação do órgão ministerial em matéria de desvios de verba pública, como ocorre no caso dos autos.

É importante pontuar que, ao atribuir ao Ministério Público a função de fiscal da correta aplicação da lei, a Constituição da República o faz no interesse público, para que a coisa pública seja gerida com transparência, responsabilidade e seriedade.

No âmbito infraconstitucional, diversas leis regulamentaram o dispositivo em comento, merecendo destaque a Lei Complementar nº 75/1993, a Lei nº 7.347/1985 e a Lei nº 8.625/1993.

A LC nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, traz capítulo específico sobre os instrumentos de atuação do *Parquet*, ressaltando a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, inclusive para a proteção da probidade administrativa, bem como o poder de requisitar informações e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta. Confirma-se o teor dos dispositivos do referido diploma legal:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...);

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Por sua vez, a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) reforça as atribuições do Ministério Público Federal para promoção do inquérito civil e da ação civil pública, bem como para a requisição de informações de autoridades federais, estaduais e municipais, *in verbis*:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: (...);

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;



Da análise conjunta das normas citadas, extrai-se que o atendimento da requisição ministerial é dever imposto pelo próprio ordenamento jurídico, de modo que seu descumprimento enseja a responsabilidade daquele que lhe deu causa, conforme prevê expressamente o § 3º do art. 8º da LC nº 75/93:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

É inegável, portanto, no âmbito do Estado democrático brasileiro, a relevância da função institucional do Ministério Público e sua essencialidade à função jurisdicional no exercício da tutela coletiva – basta lembrar que é a única instituição legitimada pela própria Constituição para a propositura da ação civil pública, diferentemente dos demais, cuja legitimidade se prevê em lei – decorrendo daí a gravidade da desobediência a requisições que faça no desempenho de seu mister.

Até mesmo o direito penal, ramo do direito ao qual cabe tutelar os bens jurídicos mais importantes de nossa sociedade, sanciona de forma o descumprimento das requisições do Ministério Público pelos agentes públicos, sendo certo concluir, por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que há uma inquestionável proteção legal à atividade investigativa do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos e, consequentemente, ao poder requisitório que dela decorre.

No que tange à prática de ato de improbidade administrativa, referida infração viola diversos princípios básicos norteadores da administração pública, tais como legalidade, transparência, eficiência e moralidade.

A violação à legalidade se dá de maneira direta ou frontal, quando agente público, ao ignorar as requisições ministeriais que lhes são feitas, descumpre todas as normas em nosso ordenamento jurídico que o comandam a agir de forma diametralmente oposta. Além disso, de maneira reflexa, o agente público que age de tal forma também infringe um dos corolários do princípio da legalidade que é o “princípio da boa-fé da Administração Pública”.

Segundo lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

(...) os poderes públicos têm de agir com boa-fé, subjetiva e objetiva. É direito fundamental do cidadão exigir que o Poder Público aja com boa-fé e não cometa arbitrariedade. A exigência de o poder público dever proceder com boa-fé decorre do Estado Democrático (CF 1º), da segurança jurídica (CF 1º, 5º, caput e XXXVI), da solidariedade (CF 3º.I), da legalidade e da moralidade administrativa. (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Constituição Federal Interpretada e Legislação Constitucional. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, NERY JR, NERY, p. 355).



A violação ao princípio da boa-fé, no caso em exame, se consubstancia na medida em que o requerido atua de forma a obstar o controle externo da legalidade de seus atos por parte do Ministério Público, se imitando em uma postura arbitrária.

Consequentemente, da violação ao cânone da boa-fé surge também a afronta ao princípio da moralidade, uma vez que o administrador público que não observa as requisições de informações feitas pelo *Parquet* deprecia a instituição pública que representa, não somente em relação ao órgão ministerial, mas também perante toda a sociedade, que assiste inconformada à prática degradante da tentativa de obstar o trabalho do representante dos interesses da coletividade. Hely Lopes Meirelles, citando Antônio José Brandão, aponta que:

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. Já disse notável Jurista luso – Antônio José Brandão – que a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e dar a cada um o que lhe pertence – princípios de Direito Natural já lapidarmente formulados pelos jurisconsultos romanos. À luz dessas ideias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à ideia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.91).

Também resta atingido o princípio da eficiência que, segundo os termos da definição de Hely Lopes Meirelles: (...) *exige que a atividade administrativa seja presteza, perfeição e rendimento funcional* (ob. cit. p. 98).

O agente público que desatende às requisições ministeriais viola o dever de presteza e perfeição do desempenho da atividade pública, uma vez que descumpre uma obrigação institucional administrativa a ele estabelecida por lei.

Além disso, tal ato obstaculiza a atuação do Ministério Público, causando maiores gastos de tempo recursos e de serviço por parte da instituição ministerial, que, por sua vez, também compõe a Administração Pública, de modo que há aí também desperdício de recursos públicos.

Tal infração malfere-se também o princípio da publicidade da Administração Pública, uma vez que ao negar as informações ao Ministério Público, a Administração Pública nega também acesso à sociedade, ignorando seu o dever de agir com transparência. Nessa linha, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

(...) outro princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. Este princípio Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que



poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, pg. 21).

Dessa forma, o princípio da publicidade visa a garantir a transparência na gestão pública, porquanto o administrador público não é proprietário do patrimônio responsável, sendo mero representante de gestão dos bens da coletividade, devendo possibilitar aos administrados o conhecimento integral de suas condutas administrativas.

Com efeito, os deveres de legalidade, moralidade e de publicidade (art. 37 da CF), que orientam toda a atividade administrativa, não comportam limitação para proteger atos ilícitos na gestão da coisa pública. Tais princípios não se referem, obviamente, apenas a atos lícitos de gestão, mas sim a toda e qualquer medida adotada no exercício de função pública. O administrador público é obrigado a dar publicidade a todo e qualquer ato da sua gestão, ainda que eventualmente possa trazer à luz prática de ilícitos por ele cometidos.

Os princípios da legalidade (obrigação de fornecer informações acerca dos atos de gestão de verbas públicas federais), da moralidade e da publicidade, previstos no art. 37 da Constituição da República, portanto, apenas, aparentemente, se contrapõem ao direito de não autoincriminação do gestor público (eventualmente) ímprobo (art. 5º, LXIII, CF).

Não se afigura invocável, pelos agentes públicos no exercício desse mister, o direito ao silêncio para negar documentos e informações relativos a atos oficiais praticados por eles no exercício da função pública.

Isso porque não estão os gestores a administrar, nessa condição, interesses particulares. Cuidam, na realidade e conforme enuncia a teoria do órgão, de interesse maior, que é o interesse público. Ao exercer o poder-dever que lhe é conferido pela função, fica o agente público ciente de que as suas ações deixam a esfera particular e passam a integrar o conjunto de interesses indisponíveis do Estado. Neste sentido, vejamos os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...)”

Não há se falar em falta de fundamentação da sentença, uma vez que, embora ali não haja referência expressa à palavra dolo, se procura demonstrar que o demandado tinha a consciência da requisição oriunda do Ministério Público Federal e suas reiterações e, apesar disso, não diligenciou no sentido de atendê-la. Não se vê maculado o direito à ampla defesa com o julgamento antecipado da lide, uma vez que não surgiu controvérsia quanto à matéria fática versada na inicial - ciência, pelo demandado, da requisição do MPF (e suas reiterações, inclusive via judiciário) e inexistência da resposta do demandado, posto que, em sua contestação, sustentou que a omissão em foco decorreu de demora do “setor técnico” de sua Secretaria, tendo o mesmo cumprido o seu papel, que seria de (apenas) dar o devido encaminhamento inicial. A decisão, assim, considerou os fatos como alegado pelas partes. (...)”

(TRF5, EDAC 0001712422013405810001, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE de 19.09.2014 – Página: 85).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/92 – LEGITIMIDADE - NÃO ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – APLICAÇÃO DE VERBAS À SAÚDE (...)”



4 - O agente público está, no âmbito de suas competências e atribuições, obrigado a praticar os atos que lhe são cometidos, não se admitindo retardamento ou omissão, cujas condutas frustrariam a realização concreta da lei, como a adoção de um comportamento omissivo, indicativo da inação diante de um dever legal. Foi justamente o que ocorreu, pois, ante a requisição, bem como da reiteração do Ministério Público Federal, o réu tinha o dever legal, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 75 /93, de prestar as informações referentes ao Sistema Único de Saúde, o que não ocorreu, pelo contrário, solicitou a prorrogação do prazo, o que foi deferido. Contudo, passados mais de seis meses, a despeito das reiterações, o Ministério Público não obteve resposta da requisição. Ora, pela dinâmica dos fatos, a omissão por parte do Réu transcende o simples descumprimento da lei, vai além, caracterizando sim uma conduta ímproba. Soma-se isso, o fato de que o interesse público perseguido pelo Ministério Público é a saúde prestada pelo Município que, como sabemos, a classe mais carente da sociedade tem nela a sua única fonte de atendimento. (...)

7 – Recurso provido.

(TRF2, AC 200751050016081, desembargador federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, e-djf2r de 30.03.2011 – página: 437).

Por todas essas razões, uma vez notificado o agente público a quem as informações foram requisitadas, e estando a atribuição de oferecer a correspondente resposta no âmbito da sua competência administrativa, a recalcitrância em atender as requisições ministeriais encontra ressonância na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, discorrem Luiz Manoel Gomes e Rogério Favreto, acerca dos pressupostos fáticos necessários incidência do art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa:

(...) a regra do inciso II, do art. 11, da Lei de Improbidade visa punir o agente que retarda ou deixa de praticar ato sob a sua responsabilidade. Na primeira hipótese protela, atrasa, a prática de ato sob a sua responsabilidade, sendo que na segunda situação prevista na norma ele simplesmente deixa de praticar ato administrativo. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, págs. 161/162).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o descumprimento da requisição feita pelo Ministério Público caracteriza ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. (OITO) OFÍCIOS ENVIADOS PELO MPF A FIM DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONTENÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SILÊNCIO INJUSTIFICADO (PELA DEMORA DE TRÊS ANOS) DA PARTE RECORRIDA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. INCIDÊNCIA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedentes.

2. Tem-se, na origem, ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em face da parte ora recorrida em razão do não-atendimento injustificado de 8 (oito) ofícios a ela enviados pela parte recorrente, os quais objetivavam instruir demanda ambiental.

3. O acórdão recorrido, em relação a este conjunto fático-probatório, entendeu que, embora desarrazoado o tempo exigido para a confecção de uma única



resposta aos referidos ofícios, as condutas impugnadas poderiam ser imputadas à parte ré no máximo a título de culpa (por desídia), mas nunca a título de má-fé ou dolo.

4. Para ratificar tal conclusão, os magistrados a quo asseveraram, ainda, que a empresa sobre a qual se pretendia obter informações e o ente responsável por fornecê-las (de que a recorrida era diretora-geral) localizavam-se a trezentos e cinquenta quilômetros de Salvador/BA, sede da parte recorrente oficiante, o que justificaria a demora.

5. Levantou-se, por fim, que a depreciação das estruturas públicas acarreta natural demora na consecução das atividades a elas inerentes.

6. Não se aplica o Verbete n. 7 desta Corte Superior em questões de improbidade administrativa quando a origem deixa bem consignado, no acórdão recorrido, os fatos que subjazem à demanda. Isto porque a prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à caracterização do elemento subjetivo não é matéria que envolva a reapreciação do conjunto probatório e muito menos incursão na seara fática, tratando-se de mera qualificação jurídica dos mesmos - o que não encontra óbice na referida súmula. (...)

12. Nada obstante, a inércia da Diretora-Geral do Conselho de Recursos Ambientais do Estado da Bahia (CRA/BA) por longos três anos manifesta uma falta de razoabilidade sem tamanho, mesmo levando em consideração a distância e o eventual mal-aparelhamento das unidades administrativas.

13. O dolo é abstratamente caracterizável, uma vez que, pelo menos a partir do primeiro ofício de reiteração, a parte recorrida já sabia estar em mora, e, além disto, já sabia que sua conduta omissiva estava impedindo a instrução de inquérito civil e a posterior propositura da ação civil pública de contenção de lesão ambiental.

14. Inclusive, da inicial dos autos, consta que, no último ofício enviado por membro do Ministério Público Federal constavam advertências explícitas e pontuais dirigidas à recorrida a respeito da possível caracterização de crime e improbidade administrativa. (...)"

(REsp 1116964/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 02/05/2011).

A propósito, entendem Rogério Pacheco Alves e Emerson Garcia:

(...) os poderes requisitórios do Ministério Público vão também encontrar no âmbito da própria Lei nº 8.429/92 mecanismos de reafirmação de eficácia, não se tendo qualquer dúvida quanto à caracterização de improbidade administrativa relativamente à conduta do agente público que recusa, retarda ou se omite na prestação das informações requisitadas, nos termos e para os fins do art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa. (ALVES, Rogério Pacheco e GARCIA, Emerson Improbidade Administrativa, 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2008. p. 548).

Dessa maneira, o poder requisitório é prerrogativa fundamental do Ministério Público para o exercício das suas atribuições institucionais, revelando-se, assim, como instrumento essencial para a concretização dos direitos difusos e coletivos titularizados pela sociedade.

In casu, o requerido, **RAIMUNDO PEREIRA SILVA NETO**, exercendo a função de Gerente Executivo do INSS, descumpriu reiterada e dolosamente, requisições de informações formuladas pelo Ministério Público Federal. Assim, sua sistemática e dolosa conduta omissiva violou diversos princípios norteadores da Administração Pública.

Restou comprovado que o requerido, ao não fornecer as informações diversas vezes requisitadas pelo Ministério Público Federal, no âmbito de investigações de natureza



criminal e cível, agiu, dolosa e reiteradamente, de forma contrária aos princípios da moralidade, publicidade, transparência, boa-fé e legalidade.

Pelo exposto, o requerido cometeu ato ímprobo, por agir de forma ilegal e desleal as instituições públicas, ferindo a moralidade administrativa, e efetivamente prejudicando o interesse público, o qual deveria servir.

No pertinente ao elemento subjetivo da conduta, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se exige no ato de improbidade nenhuma finalidade específica, bastando a constatação da intenção do agente em praticar o ato acoimado de ilegal (dolo genérico):

“ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. NEPOTISMO. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE ATO CARACTERIZADOR DE IMPROBIDADE E DE DOLO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **PRESEÇA DE DOLO GENÉRICO**. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I – Na origem, de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento na prática de ato de nepotismo. Sustentou o autor, em síntese, que o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Ubatuba, e os réus, então vereadores, contrataram parentes até o terceiro grau para ocuparem cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos da administração pública municipal. Assim, praticaram os réus os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. (...)

VI – Conforme entendimento pacífico desta Corte o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

VII – Também é pacífico o entendimento desta Corte, **de que o dolo suficiente para a caracterização do ato de improbidade não precisa ser específico, pode ser genérico”**.

(AgInt no AREsp 1645528/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021) – destaquei.

Assim, no caso dos autos, o requerido incorreu nas condutas previstas nos incisos II e IV, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, pois não atendeu às requisições do Ministério Público Federal, quando obrigado a fazê-lo, violando os princípios norteadores da atividade administrativa.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que:

1) seja determinada a notificação da parte requerida para manifestação prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;



2) após o decurso do prazo, com a juntada ou não da manifestação da parte requerida, seja a petição inicial recebida e determinada a citação para que, querendo, seja apresentada contestação, na forma do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;

3) seja notificada a União para o exercício da faculdade prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

4) a procedência do pedido, para o fim de condenar a parte requerida nas sanções previstas no art. 12, III, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, descrito no art. 11, II e IV, ambos da Lei nº 8.429/1992, declarando-se a presença do elemento subjetivo e, no tocante à perda da função pública, que esta seja expressamente declarada na sentença e alcance toda e qualquer função pública exercida pela demandada ao tempo do trânsito em julgado da sentença;

5) haja a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais e demais cominações legais;

6) após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja o nome da parte requerida inscrita no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, nos termos das Resoluções 44 e 50, do CNJ.

Protesta ainda pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 129.642,20.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Thiago Augusto Bueno
Procurador da República